

PARECER N.º 15/X



Projecto de proposta de lei n.º 4/X
Instituto Nacional de Pedagogia

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do artigo 105.º da Constituição, acerca do projecto de proposta de lei n.º 4/X, elaborado pelo Governo sobre a criação do Instituto Nacional de Pedagogia, emite, pela sua secção de Interesses de ordem cultural (subsecção de Ensino), à qual foram agregados os Dignos Procuradores Fernando Andrade Pires de Lima, Francisco de Paula Leite Pinto e Herculano de Amorim Ferreira, sob a presidência de S. Ex.ª o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

I

Apreciação na generalidade

A) Considerações prévias

1. A evolução, que actualmente se processa em ritmo extremamente acelerado, dos conceitos sociais, dos progressos científicos e técnicos e da mentalidade dos jovens, implica a necessidade imprescindível de rever todo o sistema educativo português, e, portanto, os processos de recrutamento e formação de professores.

O conjunto de condições a impor ao magistério deve possibilitar que este se exerça em plenitude de tempo e de acção, conforme o exige a consciência do professor e o solicitam, em termos de impressionante clareza, os alunos mais responsáveis.

Em matéria de estruturas escolares, principalmente nos níveis secundário e superior, é preciso recuperar muito tempo perdido.

O quadro que se transcreve contribui para o estudo da situação escolar portuguesa, mas no seu exame é necessário atender a que as taxas escolares são índices influenciados pelas características demográficas de cada país e apresentam tendência para baixar naqueles em que se verifica o predomínio de uma população menos jovem.

QUADRO N.º 1

Relações entre o número de alunos matriculados em todos os níveis educacionais e a população total em vários países

Pais	Ano	População (milhares de habitantes)	Matricula total (milhares de alunos)	Alunos por cada mil habitantes
Alemanha (ocidental)	1964	56 097	10 401	185
Espanha	1966	32 005	5 483	171
Estados Unidos	1964	192 119	55 922	291
França	1964	48 417	10 845	224
Itália	1964	50 955	9 017	177
Portugal (metrópole)	1964	9 107	1 247	137
Inglaterra	1964	47 401	10 666	225
Roménia	1964	18 927	4 097	216
Jugoslávia	1965	19 508	3 800	195

Origem: U. N. E. S. C. O., *Annuaire Statistique*, 1965, e *La Educación en España*.

3. Os sucessivos aumentos da população escolar ao nível secundário, documentados no quadro n.º 4, são fenómenos que se registam em todos os países como consequência da expansão demográfica dos últimos anos, das crescentes exigências de ordem social relacionadas com o progresso técnico, da indiscutível elevação do nível de vida, da vontade acentuada de promoção social e ainda de uma urbanização que se processa em ritmo acelerado.

QUADRO N.º 4

Alunos matriculados no ensino secundário oficial e particular
(Continente e ilhas adjacentes)

Anos lectivos	Alunos matriculados							
	Ensino liceal	Ensino técnico profissional						Regentes agrícolas
		Elementar e complementar	Agrícola (a)	Enfermagem e partelras	Serviço social	Institutos		
						Comerciais	Industriais	
1960-1961	111 821	94 653	383	3 412	126	1 556	1 671	654
1961-1962	118 250	106 485	385	3 229	118	1 680	1 743	737
1962-1963	129 439	118 297	559	3 229	129	1 891	1 954	773
1963-1964	139 143	129 099	623	3 273	162	2 032	2 159	804
1964-1965	144 657	140 329	579	3 074	185	2 388	2 620	884
1965-1966	149 733	149 430	567	2 956	180	2 726	2 949	937
1966-1967	155 445	151 972	575	3 107	150	2 880	3 538	912
1967-1968	159 888	153 175	634	3 247	143	3 035	4 298	937

(a) Refere-se às escolas práticas de agricultura

Origem: Instituto Nacional de Estatística.

O excesso do número de alunos matriculados em 1967-1968 sobre o de 1960-1961, ou seja, num intervalo de oito anos, é, respectivamente, de 48 067 para o ensino liceal e de 58 524 para o ensino técnico elementar e complementar. As taxas de crescimento correspondentes regulam por 43 por cento e 61 por cento, mas consideram-se muito baixas em relação às necessidades do País e aos pontos de partida.

Prevê-se que, no conjunto de todos os graus de ensino, o número de alunos cresça exponencialmente; no secundário deve atingir o milhão por volta de 1975.

Se houver em conta o potencial de crescimento escolar do ultramar português, que se processa em ritmo acelerado, conclui-se que os números apontados recebem forçosamente acréscimos muito sensíveis.

4. Tem também interesse analisar o aumento referido no número anterior, apenas quanto ao ensino oficial, liceal e técnico elementar e complementar.

QUADRO N.º 5

Alunos matriculados no ensino oficial
(Continente e ilhas adjacentes)

Anos lectivos	Ensino liceal	Ensino técnico (elementar e complementar)
1960-1961	46 618	89 191
1961-1962	50 772	100 529
1962-1963	55 775	111 685
1963-1964	59 720	121 964
1964-1965	62 656	132 264
1965-1966	65 540	140 348
1966-1967	69 376	142 789
1967-1968	73 523	143 366

Origem: Inspeção do Ensino Liceal e Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa.

As estatísticas que se citam neste parecer e as que figuram no volume III de *L'Éducation dans le Monde*, da U. N. E. S. C. O., são elementos que contribuem fortemente para salientar a necessidade de reestruturar com urgência, em todos os níveis educacionais, a política escolar portuguesa, pois a educação é hoje considerada não só um elemento fundamental do desenvolvimento económico de uma nação, mas também um direito perante o qual todos se encontram em idênticas circunstâncias.

2. Um dos processos de analisar o sistema educativo de um país, e de algum modo conhecer o seu desenvolvimento económico-social, é o de comparar entre si os números de alunos matriculados nos diferentes graus de ensino.

O quadro seguinte permite fazer esta comparação em relação a Portugal metropolitano e situá-la em relação a outros países da Europa Ocidental:

QUADRO N.º 2

Distribuição da população escolarizada, por níveis de ensino, em diversos países

(Porcentagem)

País	Ano	Nível primário	Nível secundário	Nível superior
Alemanha (ocidental)	1964	62	36	2
Bélgica	1964	62	35	3
Espanha	1966	73	24	3
França	1964	67	29	4
Itália	1964	63	34	3
Inglaterra	1964	50	48	2
Portugal (metrópole)	1964	72,5	25	2,5
Portugal (metrópole)	1966	71	26	3

Origem: U. N. E. S. C. O., *Annuaire Statistique*, 1965; Espanha, I. N. E., e Portugal, Instituto Nacional de Estatística.

Para um maior esclarecimento do significado da situação portuguesa, mostra-se no quadro n.º 3 a evolução daquela relação nos últimos anos.

QUADRO N.º 3

Alunos matriculados nos ensinos primário, secundário e superior, por anos lectivos (Continente e ilhas adjacentes)

Anos lectivos	Ensinos		
	Primário	Secundário	Superior
1963 - 1964	883 039	288 519	29 788
1964 - 1965	894 195	307 102	31 575
1965 - 1966	892 603	323 068	33 972
1966 - 1967	891 082	334 432	35 933
1967 - 1968	904 120	347 091	38 647

Origem: Instituto Nacional de Estatística.

O nosso sistema escolar, em que continua a ser excessivamente predominante o número de inscrições no ensino do primeiro nível, embora com ligeira tendência para diminuir a favor dos outros dois, mostra-se essencialmente primário, o que implica logicamente a necessidade de acelerar o ritmo de construção e apetrechamento de unidades escolares para o ensino secundário, e simultaneamente o de acelerar e cuidar da formação dos professores respectivos.

Estas providências contribuirão para melhorar o perfil cultural da sociedade portuguesa.

O excesso do número de alunos matriculados em 1967-1968 sobre o de 1960-1961, no intervalo dos mesmos oito anos considerados no número anterior, é agora de 26 905 para o ensino liceal e de 54 175 para o ensino técnico, a que correspondem as taxas aproximadas de crescimento de 58 por cento e de 61 por cento.

Comparando os quadros n.ºs 4 e 5, nota-se o crescimento acentuado do ensino liceal em regime particular, cujos quadros docentes têm de passar a ser científica e pedagógicamente preparados no sentido de garantir um ensino mais eficiente aos milhares de alunos que o frequentam.

Embora se trate de massas escolares muito menores, igual exigência se preceitua em relação ao ensino técnico em regime particular.

5. Edifícios e material didáctico são peças fundamentais em qualquer sistema escolar. Mas, por mais rápido que seja o ritmo de construção e por mais moderno e funcional que seja o apetrechamento escolar, senão houver o cuidado prévio de estabelecer um conjunto de condições que dignifiquem, sob o aspecto social e económico, a função docente, e se o professor não possuir qualidades que lhe permitam uma aproximação humana socialmente fecunda, se não souber despertar o interesse e suscitar a curiosidade intelectual que conduz à investigação, se não conseguir ter em si próprio a confiança suficiente para experimentar novos métodos de ensino, se a função e a pessoa não se identificarem no mesmo esquema de autoridade e generosidade, então qualquer política escolar está previamente condenada e os investimentos gastos em matéria educacional são de fraca rentabilidade.

Esta é uma axiomatica aceite por muitos, mas que não está de facto posta em termos de realidade actual.

Vem de longe o cuidado de que se tem pretendido revestir a formação pedagógica de professores de alguns graus de ensino. O Decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911 criou nas Universidades de Coimbra e de Lisboa as escolas normais superiores, anexas às respectivas Faculdades de Letras e de Ciências. Mas foi preciso aguardar até ao ano de 1918 pelo decreto que possibilitaria o funcionamento destas escolas (Decreto n.º 4420, de 25 de Maio de 1918) que se manteve em vigor até à publicação do Decreto n.º 18 973, de 16 de Outubro de 1930.

A partir desta data, a preparação dos professores do ensino liceal dos grupos 1.º a 9.º e das disciplinas do ensino técnico profissional referidas no Decreto n.º 18 420, de 4 de Junho de 1930, consta de duas partes: Cultura Pedagógica, ministrada nas Universidades, e Prática Pedagógica, que no ensino liceal é efectuada nos liceus normais e no ensino técnico em escolas previamente destinadas a esse efeito.

Merece um pouco de meditação a parte que se transcreve do preâmbulo do mesmo decreto:

Não se pretendeu fazer desde já uma obra completa: motivos de vária ordem, entre os quais avultam a necessidade de não aumentar despesas e a falta de pessoal habilitado, aconselharam a fazer construção mais modesta, por agora; o tempo e a própria acção destas secções fará que elas se convertam no que devem vir a ser — verdadeiras Faculdades de Ciências de Educação.

Neste ponto o legislador enganou-se, visto que «a falta de pessoal habilitado» agravou-se extraordinariamente no decorrer destes quase quarenta anos.

6. O sistema de recrutamento de professores, segundo o já referido Decreto n.º 18 973, mostra-se de facto desa-

daptado às necessidades actuais dos quadros docentes, como documenta o quadro n.º 6.

QUADRO N.º 6

Candidatos aprovados em Exame de Estado

Anos	Ensino liceal				Ensino técnico		
	Lisboa	Colm- bra	Porto	Total	Adjun- tos	Efecti- vos	Total
1960	16	10	16	42	26	51	77
1961	19	9	15	43	25	37	62
1962	30	15	16	61	29	42	71
1963	10	14	21	45	36	44	80
1964	23	12	16	51	35	22	57
1965	17	13	15	45	42	25	67
1966	15	10	22	47	25	36	61
1967	15	10	20	45	21	53	74
1968	16	10	19	45	25	43	68
Total	161	103	160	424	264	353	617

Daqui se vê que entre 1960 e 1968 enquanto o número de alunos matriculados nos ensinos liceal e técnico elementar e complementar cresceu, respectivamente, de 48 067 e de 58 524 (cf. quadro n.º 4), concluíram o Exame de Estado apenas 424 e 617 professores.

Quer dizer: ao aumento de cada milhar de alunos corresponderam os acréscimos de nove e onze professores com Exame de Estado, respectivamente, nos ensinos liceal e técnico.

Se cálculo análogo se fizer em relação aos alunos matriculados no ensino oficial, obtêm-se, para o aumento de um milhar de alunos, os acréscimos de quinze e onze professores com Exame de Estado.

Embora estas permilagens correspondam à realidade actuante, é fora de dúvida que as anteriores interessam ao estudo em questão, por traduzirem mais fielmente a situação alarmante a que se chegou pela falta de professores de ensino secundário com preparação idónea.

Como complemento do exposto, observe-se que os acréscimos citados são aparentes, visto não se ter atendido aqui ao envelhecimento natural dos quadros e ao caso de alguns dos recém-diplomados irem exercer no ultramar a função docente para que se prepararam.

A Câmara, chamando a atenção para os factos apontados, mostra simultaneamente que é de louvar a posição do Governo ao debruçar-se sobre problema tão grave.

7. Considerada a preparação de professor sob o aspecto da realidade actual, há que concluir pela indispensabilidade de modificar o presente sistema de estágios e a correspondente situação das secções pedagógicas, que não correspondem ao que delas o legislador esperava em 1930, nem satisfazem às condições de hoje em matéria de formação pedagógica.

A experiência, recolhida em tão longo espaço de tempo, implica a urgência de promover a formação de investigadores neste ramo das ciências, para o que se reputa indispensável convidar, sem perda de tempo, alguns professores mais qualificados nos ensinos superior, médio e primário a frequentarem os centros estrangeiros mais adequados aos elevados objectivos do projecto de proposta de lei em estudo.

É esta uma condição base para melhorar em Portugal a investigação e o ensino das ciências pedagógicas.

Assim, todos os dados do ensino em Portugal se conjugam para mostrar a premente necessidade da criação do Instituto Português de Pedagogia, embora o País apenas disponha presentemente de pequeno número de

investigadores no ramo das ciências pedagógicas, o que, por certo, não permitirá o imediato funcionamento de todos os seus «departamentos» (cf. artigo 14.º). Esta escola a que já se refere o Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, vem sendo anunciada, também, em discursos ministeriais desde 1956.

8. Afirma-se, cada vez com maior número de argumentos, que a preparação pedagógica se deve tornar extensiva a todos os professores, seja qual for o grau do respectivo ensino.

Assim, reconhecida, em princípio, a necessidade de o professor universitário vir também a possuir a preparação pedagógica conveniente, aceita-se que os assistentes de cada Universidade frequentem nas respectivas Faculdades de Letras as cadeiras de Psicologia e Pedagogia mais adequadas à respectiva função docente.

Reconhece-se, porém, a delicadeza do assunto e, conseqüentemente, a vantagem de ser tratado em conjugação com a próxima reforma da Universidade.

B) Análise do preâmbulo do projecto de proposta de lei

9. A Câmara nada tem a observar ao que se afirma no n.º 1 do preâmbulo do projecto de proposta de lei.

Mas, no segundo parágrafo do n.º 2 há, evidentemente, um lapso, porquanto existem organismos próprios para a formação científica dos professores em causa; a matéria restringe-se, portanto, à formação pedagógica.

A Câmara considera melhor para esse parágrafo a seguinte redacção:

... , não existindo qualquer organismo especialmente incumbido da formação pedagógica do pessoal docente dos ensinos médio e superior.

Também em relação ao segundo parágrafo do n.º 3 a Câmara julga conveniente sugerir uma pequena alteração.

De facto, aceitando-se — em princípio — a necessidade da preparação pedagógica do professor universitário, deve procurar exprimir-se no preâmbulo da futura proposta esta mudança de ponto de vista em relação à situação anterior.

Nestes termos, a Câmara sugere a seguinte redacção para este período:

É igualmente o caso do ensino superior, matéria na qual se entende dever confiar às Universidades a formação científica e pedagógica do seu próprio pessoal.

II

Exame na especialidade

Artigo 1.º

10. Afirma-se por mais de uma vez no preâmbulo do projecto de proposta de lei, a respeito dos fins do Instituto Nacional de Pedagogia, o primado do ensino sobre a investigação.

Assim, no n.º 1 diz-se que o Instituto é destinado especialmente à preparação para as carreiras docentes e a resolver o problema de recrutamento de quadros de professores, e, ainda, que se tornou imprescindível repensar o processo de formação para o magistério.

Grande parte da matéria preambular gira em volta deste tema, e também no articulado predomina a função ensino; de investigação quase só se fala para enunciar as categorias do respectivo pessoal.

E, pois, mais lógico alterar neste sentido a ordem dos fins apontados ao Instituto no n.º 1 do artigo em análise.

Por outro lado, nota-se no projecto a falta de cursos destinados à formação de médicos escolares, que carecem indiscutivelmente de preparação pedagógica adequada para poderem equacionar, juntamente com os professores, alguns dos problemas que surgem nas escolas onde vão exercer as respectivas funções.

A Câmara propõe que expressamente se preveja a frequência do Instituto pelos médicos escolares.

11. Quanto ao n.º 2 do artigo, ponderou a Câmara o modo como o Instituto deve ser integrado no Ministério da Educação Nacional.

Consideradas as hipóteses de ligação directa ao Ministro, da articulação na Universidade ou de integração directa na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, opta pela última, por ser a que se encontra mais de acordo com as realidades docentes actuais.

12. Em harmonia com o exposto, o texto que a Câmara propõe para o artigo 1.º é o seguinte:

1. É criado no Ministério da Educação Nacional o Instituto Nacional de Pedagogia, com sede em Lisboa, que tem por fim assegurar a formação pedagógica dos professores do ensino secundário, do ensino médio e do ensino normal primário, e a dos médicos escolares, em correspondência com as exigências do sistema educativo, e também promover e fomentar a investigação no domínio das ciências da educação.

2. O Instituto Nacional de Pedagogia tem personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa e financeira e depende da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Artigo 2.º

13. A inclusão dos médicos escolares entre os destinatários da acção docente do Instituto implica que se faça referência aos respectivos cursos, neste artigo 2.º

Também a alteração na ordem dos fins do Instituto leva a nova ordenação das alíneas que definem as suas atribuições.

Finalmente, a propósito da alínea b), convém atender a que os professores do ensino normal se destinam a preparar professores primários, o que determina dever o Instituto colaborar também com as escolas do magistério primário.

14. Relativamente ao artigo 2.º, é pois, o seguinte o parecer da Câmara:

1.º Que as alíneas designadas por d), e), f) e g) passem a alíneas a), b), c) e d), mantendo as redacções que apresentam no projecto;

2.º Que seja nele incluída uma nova alínea, designada por e), com o seguinte texto:

e) Ministrará cursos de formação pedagógica destinados a habilitar à função de médicos escolares.

3.º Que as alíneas a), b), c), h), i), j), l), m) e n) passem a alíneas f), g), h), i), j), l), m), n) e o), com as redacções do projecto, salva a da alínea b), que passará a ser:

g) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, com o Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação e com as escolas do magistério primário na realização de programas

de estudo e experiências pedagógicas no domínio da investigação aplicada e da tecnologia escolar.

Artigo 3.º

15. Na redacção do artigo 3.º houve manifesto lapso, pois nele se designam por «bases», em vez de «artigos» as diversas normas do projecto de proposta de lei.

A correcção deste lapso é a única alteração a fazer ao texto do artigo 3.º

Artigo 4.º

16. A Câmara julga conveniente não limitar a possibilidade de escolha do director do Instituto aos diplomados com curso superior com habilitações pedagógicas. É preferível que a designação possa cair em qualquer pessoa livremente escolhida de entre as de reconhecida competência em assuntos pedagógicos. Por isso, para o n.º 1 do artigo 4.º propõe a seguinte redacção:

1. O director do Instituto é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre indivíduos de reconhecida competência em assuntos pedagógicos.

17. Quanto ao n.º 2 deste artigo, a Câmara não tem objecções a fazer.

Artigo 5.º

18. O artigo 5.º encontra-se deslocado em relação ao artigo 6.º, visto tratar de pessoal que eventualmente poderá prestar serviço no Instituto, além do pessoal dos quadros, a que só se faz referência no artigo 6.º

O artigo 5.º passará, portanto, a ser o 6.º

Quanto ao seu conteúdo, nenhuma objecção tem a fazer.

Artigo 6.º

19. Em consequência da observação feita ao artigo 5.º, este artigo passará a ser o quinto. Haverá, por isso, que alterar a redacção do n.º 5.

Quanto à arrumação das matérias nos diversos números do artigo, a Câmara propõe certas alterações, visto os actuais n.ºs 2, 3 e 6 tratarem de pessoal docente e os n.ºs 4 e 5 de pessoal de investigação.

No parecer da Câmara, o artigo em exame deveria ser como segue:

1. O pessoal docente do Instituto compõe-se de agentes de ensino de carreira e de agentes de ensino admitidos por contrato.

2. (O n.º 2 do artigo 6.º do projecto.)

3. (O n.º 3 do artigo 6.º)

4. (O n.º 6.)

5. (O n.º 4.)

6. (O n.º 5, substituindo o termo «artigo» por «número».)

Artigo 7.º

20. O projecto não se refere às habilitações a exigir para ingresso na categoria de assistente, mas parece à Câmara que é indispensável definir doutrina a tal respeito.

A compartimentação estanque dos vários graus de ensino prefere a Câmara a aproximação da função docente na certeza de que deste modo se estimula a promoção do professor a um nível mais elevado.

Propõe, por isso, o seguinte texto para o n.º 1:

1. Podem ingressar na categoria de assistente, mediante prestação de provas públicas, que constarão de exame do currículo e da discussão de um trabalho pedagógico original, os professores do ensino primário com classificação não inferior a Bom em Exame de



Estado e os individuos que tenham a habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e sejam possuidores de qualquer grau universitário ou diplomados com os cursos superiores de Architectura, de Escultura ou de Pintura das escolas superiores de belas-artes.

21. Considerando que o estágio realizado nos ensinos liceal ou técnico nunca excedeu a duração de dois anos, e que pode ser suficiente este período de tempo para complementar os conhecimentos em causa e explicitar qualidades docentes, parece à Câmara que bastarão dois anos de serviço como assistente para se poder ser admitido à prestação de provas para a categoria de professor auxiliar. A Câmara propõe, portanto, para o n.º 2 a seguinte redacção:

2. Os assistentes que hajam completado, pelo menos, dois anos de serviço podem ser admitidos à prestação de provas para a categoria de professor auxiliar, que consistem na defesa de uma dissertação apresentada pelo candidato e na análise critica da experiência pedagógica obtida no exercicio das funções de assistente.

22. Quanto ao n.º 3: Não sendo conveniente facilitar o acesso aos graus académicos mais altos, dificultando-o nos mais baixos, julga a Câmara que, além da apresentação de uma lição nas condições indicadas no projecto, deve ser exigida a discussão do currículo de trabalhos realizados pelos professores auxiliares e extraordinários que queiram ascender a professores extraordinários e ordinários, respectivamente.

Assim, a Câmara propõe a seguinte redacção:

3. O acesso dos professores auxiliares à categoria de professor extraordinário e o dos professores extraordinários à categoria de professor ordinário dependem de provas públicas, que consistem na apresentação de uma lição e na discussão do currículo de trabalhos realizados pelo candidato, podendo os candidatos submeter-se a tais provas sem dependência de tempo de serviço na respectiva categoria.

23. Em relação ao n.º 4, a Câmara não tem quaisquer objecções a fazer.

Artigo 8.º

24. Os n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, analisados em conjunto, merecem reparos à Câmara.

Os professores contratados são admitidos à prestação de provas de acesso à categoria de professor extraordinário, tal como acontece aos professores auxiliares. Estes passam pela categoria de assistentes, em que permanecem o mínimo de dois anos, e sujeitam-se às provas de acesso estipuladas no artigo 7.º, n.º 2.

Não é, pois, bem que o pessoal docente contratado para a modalidade da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º (na numeração da Câmara) possa ter preparação académica igual ou inferior à que é exigida para os assistentes, salvo o caso de se tratar de indivíduos com invulgar mérito pedagógico.

Os encarregados de ensino e os encarregados de trabalhos práticos podem apresentar-se às mesmas provas de acesso que os assistentes, pelo que devem ter preparação académica análoga.

Nestes termos, a Câmara sugere que o n.º 1 do artigo 8.º seja substituído pelos seguintes três números:

1. O provimento do pessoal docente para a modalidade da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º faz-se entre os professores de qualquer grau de ensino com classi-

ificação não inferior a Bom em Exame de Estado, os professores doutorados que disponham da habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e ainda entre os indivíduos que tenham revelado invulgar mérito pedagógico.

2. O provimento do pessoal docente para as modalidades das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º faz-se entre os professores de ensino primário com classificação não inferior a Bom em Exame de Estado e os indivíduos que tenham a habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e sejam possuidores de qualquer grau universitário ou diplomados com os cursos superiores de Arquitectura, de Escultura, ou de Pintura das escolas superiores de belas-artistas.

3. O provimento do pessoal docente a que se referem os números anteriores será feito por contrato pelo prazo de três anos, que se considera renovado por períodos sucessivos se o Instituto não o denunciar, por motivo justificado, com a antecedência mínima de sessenta dias.

25. A Câmara não tem observações a fazer aos conteúdos dos n.ºs 2, 3 e 4, que passam a ter os n.ºs 4, 5 e 6.

Artigo 9.º

26. A Câmara é de parecer que as nomeações de professores para o Instituto devem ser feitas com prévia audiência do seu director.

Propõe, portanto, que o n.º 1 do artigo 9.º tenha a seguinte redacção:

1. As nomeações de pessoal cujo provimento não seja especialmente regulado nesta lei ou nos diplomas destinados à execução fazem-se por escolha do Ministério da Educação Nacional, ouvido o director do Instituto.

27. Relativamente aos n.ºs 2 e 3 não tem quaisquer objecções a fazer.

Artigo 10.º

28. A Câmara não tem quaisquer observações a fazer a este artigo.

Artigo 11.º

29. Parece à Câmara indispensável a inclusão, no conjunto dos departamentos previstos no n.º 1 do artigo em apreciação, do de Metodologia Especial das disciplinas do grupo a que o candidato se destina, visto estas serem basilares, nos ensinos secundário e médio, para o desempenho da função docente.

Deve, pois, aditar-se ao n.º 1 uma nova alínea, a I), com a seguinte redacção:

I) Departamento de Metodologia Especial das disciplinas de cada um dos grupos.

30. Visto este aditamento, o departamento referido na alínea F) deverá passar a designar-se «Departamento de Didáctica e de Metodologia Geral».

31. Finalmente, o nome do departamento referido na alínea C) deve receber um ajuste, por se ter incluído entre as atribuições do Instituto a formação pedagógica dos médicos escolares.

Essa alínea deverá ter a seguinte redacção:

C) Departamento de Higiene e Medicina Escolares.

32. Ao n.º 2 não tem a Câmara qualquer reparo a fazer.

33. O projecto é omisso quanto ao número de anos escolares que deve durar a frequência do Instituto e quanto ao critério de escolha dos departamentos que devem ser frequentados por cada aluno.

Quanto ao primeiro aspecto, julga a Câmara que, visto o estágio para professores dos ensinos secundário, médio e normal primário compreender os cursos e a prática pedagógica e não dever exceder dois anos, a aprovação nos departamentos deve ser obtida no fim do primeiro ano de estágio.

Neste sentido se proporá um texto no artigo 16.º

34. Quanto ao segundo ponto, a Câmara julga possível que cada candidato possa frequentar normalmente cinco departamentos por ano escolar. Propõe, pois, que se fixe este número, a preencher por três de inscrição obrigatória e dois de escolha dos candidatos, visto o grau de maturidade dos alunos. Os departamentos obrigatórios para cada curso serão fixados oportunamente, salvo quanto a alguns cuja especialização os indica para certos cursos. É o caso dos das alíneas I), F) e C) do n.º 1, que deverão ser obrigatórios para os cursos indicados na alínea a) do artigo 16.º, quanto aos professores dos ensinos secundário e médio, para esses mesmos cursos, quanto a professores do ensino normal primário e para os cursos para os médicos escolares, respectivamente.

35. A experiência dos liceus normais, embora em regime diferente, mostrou os graves incôvenientes da acumulação do estudo das cadeiras da secção Pedagógica com a prática pedagógica.

Por isso, a Câmara propõe a inclusão no artigo de uma norma que evite essa acumulação.

36. Em conclusão do exposto, a Câmara propõe que se aditem ao artigo 11.º os seguintes números:

3. Cada curso do Instituto exigirá a frequência de cinco departamentos, dois dos quais são da escolha do candidato.

4. A frequência do departamento indicado na alínea I) do n.º 1 é obrigatória para os professores dos ensinos secundário e médio que pretendam habilitar-se com os cursos referidos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º; a da alínea F) é obrigatória para os professores do ensino normal primário que pretendam habilitar-se com os cursos a que se refere a mesma alínea; e a da alínea C) é obrigatória para os médicos escolares que pretendam habilitar-se com os cursos referidos na alínea f) do n.º 1 daquele artigo.

5. A aprovação dos cinco departamentos é indispensável aos candidatos aos cursos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º para que possam frequentar as escolas de aplicação.

Artigo 12.º

36. A Câmara propõe algumas ligeiras alterações à redacção dos n.ºs 1 e 2.

No n.º 3, parece conveniente explicitar que, em cada escola de aplicação, também compete ao reitor ou director dirigir a prática pedagógica.

No n.º 4, convém salientar que ao estágio compete integrar o candidato na totalidade da actividade escolar, pois a acção do professor na escola não deve limitar-se à docência nas aulas.

A Câmara sugere quatro novos números, que a seguir se justificam, para o artigo.

37. A Câmara propõe que seja aditado ao artigo em exame um n.º 5, com o objectivo de defender a coordenação do ensino, condição reputada basilar em escolas que visam em especial a formação plena da pessoa, designadamente liceus, escolas do ciclo preparatório e escolas do magistério primário.

Terá a seguinte redacção:

5. Nos liceus, nas escolas do ciclo preparatório e nas escolas do magistério primário designados como escolas de aplicação, a prática pedagógica abrangerá todos os grupos.

38. A Câmara também propõe a adição de um outro número — o n.º 6 — tendente a possibilitar um maior rendimento dos estágios quando são realizados em escolas do mesmo tipo e na mesma localidade.

A experiência do actual ano lectivo, em que funcionaram na mesma cidade vários liceus normais, evidenciou a indispensabilidade desta coordenação e a pesada tarefa que assume quem fica incumbido de a estabelecer. A redacção deste número será a seguinte:

6. A coordenação dos estágios nas localidades onde haja mais de uma escola de aplicação para os ensinos liceal ou técnico competirá ao reitor ou director mais antigo, a quem será atribuída, além das estipuladas legalmente, uma gratificação a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

39. Com o n.º 7, que se sugere, visa a Câmara, simultaneamente, enriquecer a prática pedagógica e tornar possível, na realidade dos factos, o próprio estágio.

Considerar o estagiário como professor de serviço eventual permite não só que ele seja observado no exercício da própria função, em pleno grau de responsabilidade, mas também atribuir-lhe um vencimento, facto que se está tornando corrente em estágios de outra natureza.

O quadro n.º 6 e o texto que o interpreta surgem de novo aqui em toda a crueza dos números, e explicam a solução de emergência traduzida no Decreto n.º 49 204, de 25 de Agosto de 1969.

Note-se ainda que, dos trezentos e cinquenta e cinco candidatos que actualmente fazem o estágio do ensino liceal, ao abrigo do decreto citado, apenas cinquenta e seis são homens. Quer dizer: acentua-se cada vez mais o facto de a educação de um grande número de rapazes, na primeira adolescência, ser orientada por senhoras.

É o seguinte o texto do novo número:

7. Durante a prática pedagógica os estagiários gozam do estatuto de professores de serviço eventual e o seu tempo de serviço docente deve estar compreendido entre cinco e sete horas semanais.

40. A doutrina do novo n.º 8 justifica-se por entender a Câmara que a função das escolas de aplicação deve ser alargada a trabalhos diferentes da prática pedagógica, desde que se realizem sob a direcção do Instituto. Terá a seguinte redacção:

8. Independentemente da prática pedagógica específica para os indivíduos que se destinam ao exercício do magistério, nas escolas de aplicação podem realizar-se experiências, ensaios e outros trabalhos sob a orientação do Instituto no âmbito da sua actividade de investigação e de ensino.

41. Indicada, já, a redacção dos novos números do artigo, resta à Câmara apresentar o texto que propõe para os n.ºs 1, 2, 3 e 4, em consequência das observações feitas no n.º 36.

É o seguinte:

1. *As escolas de aplicação são os estabelecimentos de ensino designados para neles se realizar a prática pedagógica relativa aos cursos ministrados no Instituto e aplicados ao magistério a que os candidatos se propõem.*

2. *O Ministro da Educação Nacional designará as escolas do ciclo preparatório do ensino secundário, os liceus, as escolas técnicas profissionais, os institutos médios e as escolas normais primárias que devem funcionar como escolas de aplicação, e onde o candidato fará o respectivo estágio.*

3. *A prática pedagógica será dirigida em cada escola de aplicação pelo reitor do liceu ou director da escola e por professores metodólogos nomeados pelo Ministro da Educação Nacional para as várias disciplinas e deverá ter em vista a integração em toda a actividade escolar e a formação especializada na didáctica das disciplinas a cujo ensino se destina.*

4. *Cabe aos departamentos do Instituto dar apoio às práticas pedagógicas que tenham lugar nas escolas de aplicação, devendo os reitores ou directores das escolas e os metodólogos manter permanente ligação com os restantes serviços do Instituto.*

Artigo 13.º

42. Não há, da parte da Câmara, observações a fazer a este artigo.

Artigo 14.º

43. Uma das maiores dificuldades da execução da futura lei residirá na criação dos centros regionais. De facto, onde ir buscar pessoal idóneo para eles, se até para o Instituto se prevê o provimento de recurso? E não há dúvida de que a improvisação destes centros é aventura excessivamente perigosa.

Mas parece à Câmara que urge criar o Instituto, e portanto cumpre-lhe apresentar uma solução para a dificuldade levantada.

No período inicial, em que o Instituto lutará com uma mais acentuada falta de pessoal, a Câmara opta pela solução transitória de recorrer às secções de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras de Coimbra e do Porto. Neste sentido propõe que seja aditado ao artigo um novo número, que será o 2, com a redacção abaixo indicada.

44. A experiência relativa a outros centros regionais deve ser rodeada das maiores precauções, pelo que convém restringi-las aos ensinos normal primário e do ciclo preparatório.

Com o n.º 3 que se sugere, dá-se, pois, por um lado, satisfação às necessidades inadiáveis de recrutamento de professores para o ciclo, e por outro, estimula-se a criação de centros regionais nas condições previstas pelo projecto de proposta de lei.

45. A Câmara propõe para o artigo 14.º o seguinte texto:

1. (O do projecto de proposta de lei.)

2. *Enquanto não entrarem em funcionamento os centros pedagógicos regionais, a formação pedagógica continuará a ser assegurada pela habilitação das secções de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras de Coimbra e do Porto.*

3. *O Ministro da Educação Nacional poderá determinar que funcionem a título experimental, como centros pedagógicos regionais para os ensinos normal*

primário e do ciclo preparatório do ensino secundário, estabelecimentos nos quais se realizem estágios para a formação pedagógica dos professores daqueles graus de ensino.

Artigo 15.º

46. A Câmara não tem quaisquer objecções a apresentar.

Artigo 16.º

47. O projecto de proposta de lei não enuncia as condições de ingresso nos cursos indicados nas alíneas do n.º 1. Pela importância que revestem os da alínea a) deste número, que são os cursos professados pelos futuros professores dos ensinos secundário, médio e normal primário, a Câmara entende, como aliás já tem feito no decurso deste parecer, dar-lhes relevo especial, deixando os cursos a que se referem as alíneas b), c), e) e f) — que não têm a urgência dos primeiros, nem movimentam grandes massas de candidatos —, para serem regulamentados de acordo com a doutrina dos artigos 18.º e 19.º do projecto.

Os cursos da alínea d) reputam-se da maior importância e oportunidade, mas o seu funcionamento parece dever depender, imediatamente, da Direcção do Instituto.

Em nova alínea, que será a f), referem-se os cursos para médicos escolares.

48. A Câmara propõe para o artigo 16.º o seguinte texto:

1. (O do projecto, acrescido de:)

f) *Cursos de formação pedagógica de médicos escolares.*

2. *Os cursos a que se refere a alínea a) têm a duração de dois anos escolares — um para o estudo dos departamentos e outro para a prática pedagógica — e neles podem ingressar indivíduos com qualquer grau universitário, ou diplomados com os cursos superiores de Arquitectura, de Escultura ou de Pintura das escolas superiores de belas-artistas, e os professores do ensino primário, com classificação não inferior a Bom em Exame de Estado, que se candidatem à docência da disciplina de Didáctica e Legislação Escolar, do ensino normal primário.*

3. *As condições de ingresso nos cursos a que se referem as alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 serão fixadas em regulamento.*

4. (O n.º 2 do projecto de proposta de lei.)

Artigo 17.º

49. Considera a Câmara que a aprovação na prática pedagógica, que constitui o 2.º ano dos cursos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é condição indispensável para a apresentação a Exame de Estado. Neste sentido propõe a alteração do n.º 1.

Sobre o n.º 2, nada tem a observar.

Quanto ao n.º 3, a Câmara não concorda com o carácter restritivo que estabelece para o exame, contrário à própria realidade do acto, embora aceite que a análise da capacidade pedagógica do candidato deva constituir o seu fulcro.

50. Nestes termos, a Câmara propõe para o artigo 17.º o seguinte texto:

1. *O aproveitamento obtido nos cursos gerais e a aprovação na prática pedagógica habilitam à apresentação a Exame de Estado.*

2. (O do projecto de proposta de lei.)

3. Os critérios a que o Exame de Estado deve obedecer serão regulamentados oportunamente, tendo em vista que se trata não só de uma avaliação de conhecimentos, mas, sobretudo, de uma prova de capacidade pedagógica.

Artigos 18.º e 19.º

51. Não tem a Câmara objecções a apresentar a estes artigos.

Artigo 20.º

52. Parece à Câmara que o objectivo do boletim não é precisamente difundir, isto é, divulgar as ciências de educação, mas difundir os trabalhos de mérito relativos a estas ciências.

Considera ainda indispensável que o boletim contenha uma secção bibliográfica respeitante às mesmas ciências, facilitando deste modo a educação permanente dos que exercem a função docente.

Nestas condições, a Câmara propõe para o artigo 20.º o seguinte texto:

1. O Instituto publicará periodicamente um boletim, especialmente destinado a difundir trabalhos de merecimento relacionados com as suas actividades.

2. (Sem alteração.)

3. (Idem.)

4. O boletim conterá uma secção bibliográfica respeitante às ciências da educação, destinada a facilitar a formação continua dos que exercem a função docente.

Artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

53. Não tem a Câmara quaisquer observações a fazer a estes artigos.

Artigo 25.º

54. Não é demasiado acentuar mais uma vez que o preâmbulo do projecto de proposta de lei e as considerações prévias do parecer da Câmara salientam a urgência da criação do Instituto.

É, portanto, de concluir que as suas atribuições devem exercer-se logo que o Instituto entre em funcionamento. Não parece necessário, nem desejável, aguardar que ele atinja a fase de actividade plena, possivelmente ainda afastada da data da sua criação.

Para o artigo 25.º propõe a Câmara o seguinte texto:

1. Mantém-se em vigor, até que o Instituto entre em funcionamento, o disposto do Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, e legislação complementar, competindo, porém, ao Instituto a orientação geral das actividades de formação pedagógica reguladas no referido diploma.

2. A medida que entrarem em funcionamento os centros pedagógicos regionais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 14.º, poderá o Ministro da Educação Nacional limitar progressivamente a competência fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 868 em matéria de formação pedagógica.

Artigo 26.º

55. Parece à Câmara que este artigo constitui, na economia do projecto de proposta de lei um acréscimo estranho ao próprio espírito de renovação que o anima.

De facto, observa-se que:

- a) As cadeiras da secção de Ciências Pedagógicas não obedecem ao regime de coordenação a que, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 11.º, os departamentos devem satisfazer;

- b) No projecto de proposta de lei, que nalguns pontos desce a pormenores, não se faz qualquer referência à passagem para o Instituto das cadeiras da secção de Ciências Pedagógicas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;
- c) A concepção do Instituto, manifestada através de diferentes disposições do projecto, isto é, a sua própria filosofia, e a óptica nova que ela define quanto à preparação dos professores em causa são unânimes em rejeitar, como corpo estranho, a doutrina deste artigo.

Nestes termos, a Câmara propõe que o artigo 26.º seja suprimido.

III

Conclusões

56. Em face da apreciação que acaba de ser feita do projecto de proposta de lei acerca do Instituto Nacional de Pedagogia, a Câmara emite o voto da sua urgente criação e é de parecer que a futura lei seja redigida conforme se segue:

Artigo 1.º — 1. E criado no Ministério da Educação Nacional o Instituto Nacional de Pedagogia, com sede em Lisboa, que tem por fim assegurar a formação pedagógica dos professores do ensino secundário, do ensino médio e do ensino normal primário, e a dos médicos escolares, em correspondência com as exigências do sistema educativo, e também promover e fomentar a investigação no domínio das ciências da educação.

2. O Instituto Nacional de Pedagogia tem personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa e financeira e depende da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

- a) Ministrando cursos de formação pedagógica destinados a habilitar à docência no ensino secundário, no ensino médio e no ensino normal primário;
- b) Ministrando cursos complementares de formação pedagógica e de administração escolar;
- c) Ministrando cursos de actualização de professores e de formação de técnicos de orientação escolar e cursos especiais de psicopedagogia familiar e social;
- d) Prestar apoio aos estágios e práticas pedagógicas requeridos pelos cursos referidos nas alíneas anteriores;
- e) Ministrando cursos de formação pedagógica destinados a habilitar à função de médicos escolares;
- f) Promover a investigação pedagógica fundamental;
- g) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, com o Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação e com as escolas do magistério primário na realização de programas de estudo e experiências pedagógicas no domínio da investigação aplicada e da tecnologia escolar;
- h) Sugerir a entidades públicas e particulares a realização de programas de investigação pedagógica e coordenar as actividades que elas executem no domínio da pedagogia;
- i) Organizar e dirigir cursos e seminários de formação e actualização do pessoal docente e de administração e orientação escolares;



- j) Realizar estudos para estruturação e actualização de planos de educação permanente e assegurar a formação de técnicos e educadores especializados para a execução de tais planos;
- l) Assegurar a ligação com entidades nacionais ou estrangeiras especialmente dedicadas aos problemas da educação;
- m) Dirigir e coordenar as actividades de orientação vocacional e cooperar nas actividades de orientação escolar;
- n) Difundir os resultados da investigação pedagógica e, designadamente, publicar os trabalhos que efectue e coordene;
- o) Desempenhar as demais funções que, no âmbito da pedagogia, lhe sejam cometidas pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º O Governo publicará as disposições legais e regulamentares necessárias a definir o sistema orgânico e o regime de funcionamento que melhor se adequem aos fins do Instituto, com observância do disposto nos artigos seguintes.

Art. 4.º — 1. O director do Instituto é nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre indivíduos de reconhecida competência em assuntos pedagógicos.

2. O director pode ser exonerado a todo o tempo pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 5.º — 1. O pessoal docente do Instituto compõe-se de agentes de ensino de carreira e de agentes de ensino admitidos por contrato.

2. A carreira docente compreende as seguintes categorias:

- a) Professor ordinário;
- b) Professor extraordinário;
- c) Professor auxiliar;
- d) Assistente.

3. O pessoal docente admitido por contrato pode ser provido nas seguintes modalidades:

- a) Professor contratado;
- b) Encarregado de ensino;
- c) Encarregado de trabalhos práticos.

4. O pessoal pode ser dispensado do serviço docente para melhor desempenho das funções de investigação, que, nesse caso, serão equiparadas ao serviço docente.

5. As funções de investigação correspondem as seguintes categorias:

- a) Investigador;
- b) Investigador auxiliar;
- c) Técnico de 1.ª classe;
- d) Técnico de 2.ª classe.

6. Será estabelecida a correspondência adequada entre as categorias indicadas no número anterior e as categorias do pessoal docente.

Art. 6.º — 1. Além do pessoal docente, investigador e de secretaria constante dos quadros que vierem a ser fixados nos diplomas de execução desta lei, pode ser admitido a prestar serviço no Instituto, em regime eventual, o pessoal necessário para assegurar as necessidades do serviço.

2. O Ministro da Educação Nacional pode determinar que prestem serviço no Instituto ou que colaborem em actividades dele dependentes funcionários de quaisquer serviços do Ministério, com dispensa total ou parcial do exercício das suas funções próprias.

3. As funções exercidas no Instituto nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, como desempenhadas nos serviços a que os funcionários pertencem e, salvo declaração em contrário, entendem-se determinadas por conveniência urgente de serviço.

4. Os funcionários a que seja aplicado o regime prescrito nos n.ºs 2 e 3 continuarão a receber dos respectivos serviços as remunerações correspondentes ao exercício efectivo dos seus cargos e podem, além disso, perceber do Instituto as gratificações que vierem a ser fixadas.

5. O serviço prestado no Instituto por agentes de ensino colocados em regime de tempo integral será equiparado ao serviço docente, devendo ser classificado em cada ano pelo director do Instituto.

6. Para os efeitos do número anterior, consideram-se agentes de ensino os indivíduos que exerçam funções docentes, qualquer que seja a modalidade do seu provimento, ainda que eventual.

Art. 7.º — 1. Podem ingressar na categoria de assistente, mediante prestação de provas públicas, que constarão de exame do currículo e da discussão de um trabalho pedagógico original, os professores do ensino primário com classificação não inferior a *Bom* em Exame de Estado e os indivíduos que tenham a habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e sejam possuidores de qualquer grau universitário ou diplomados com os cursos superiores de Architectura, de Escultura ou de Pintura das escolas superiores de belas-artes.

2. Os assistentes que hajam completado, pelo menos, dois anos de serviço podem ser admitidos à prestação de provas para a categoria de professor auxiliar, que consistem na defesa de uma dissertação apresentada pelo candidato e na análise crítica da experiência pedagógica obtida no exercício das funções de assistente.

3. O acesso dos professores auxiliares à categoria de professor extraordinário e o dos professores extraordinários à categoria de professor ordinário dependem de provas públicas, que consistem na apresentação de uma lição e na discussão do currículo de trabalhos realizados pelo candidato, podendo os candidatos submeter-se a tais provas sem dependência de tempo de serviço na respectiva categoria.

4. As provas a que se referem os números anteriores podem ser prestadas independentemente da existência de vagas a prover, abrindo-se concurso documental para provimento das que ocorrerem entre os indivíduos aprovados nas provas de acesso às respectivas categorias.

Art. 8.º — 1. O provimento do pessoal docente para a modalidade da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 5.º faz-se entre os professores de qualquer grau de ensino com classificação não inferior a *Bom* em Exame de Estado, os professores doutorados que disponham de habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e ainda entre os indivíduos que tenham revelado invulgar mérito pedagógico.

2. O provimento do pessoal docente para as modalidades das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 5.º faz-se entre os professores de ensino primário com a classificação não inferior a *Bom* em Exame de Estado e os indivíduos que tenham a habilitação pedagógica correspondente ao curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e sejam possuidores de qualquer

grau universitário ou diplomados com os cursos superiores de Arquitectura, de Escultura, ou de Pintura das escolas superiores de belas-arts.

3. O provimento do pessoal docente a que se referem os números anteriores será feito por contrato pelo prazo de três anos, que se considera renovado por períodos sucessivos se o Instituto não o denunciar, por motivo justificado, com a antecedência mínima de sessenta dias.

4. Os indivíduos contratados na modalidade de professor contratado são admitidos à prestação de provas de acesso à categoria de professor extraordinário.

5. Os indivíduos contratados nas modalidades de encarregado de ensino e de encarregado de trabalhos práticos podem apresentar-se às provas de acesso à categoria de professor auxiliar.

6. Quando as necessidades do ensino o aconselhem, podem as funções de professor contratado ser exercidas por especialistas estrangeiros, que, para esse efeito, serão contratados por períodos especialmente convencionados, mas em caso algum superiores a três anos, que se consideram renovados nos termos previstos no n.º 3.

Art. 9.º — 1. As nomeações de pessoal cujo provimento não seja especialmente regulado nesta lei ou nos diplomas destinados à sua execução fazem-se por escolha do Ministro da Educação Nacional, ouvido o director do Instituto.

2. Quando as necessidades de ensino não puderem ser satisfeitas por aplicação dos regimes estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º, pode o Ministro designar pessoal destinado a assegurar o serviço docente, definindo, no despacho de nomeação, a respectiva categoria.

3. A nomeação referida no número anterior não abrange a categoria de professor ordinário e só pode recair em indivíduos de reconhecida competência diplomados com um curso superior.

Art. 10.º A actividade do Instituto é desempenhada pelos seguintes serviços:

- 1.º Departamentos;
- 2.º Escolas de aplicação;
- 3.º Centro Nacional de Orientação Escolar;
- 4.º Centros pedagógicos regionais;
- 5.º Escola Experimental.

Art. 11.º — 1. Os departamentos são os seguintes:

- A) Departamento de Filosofia da Educação, História da Pedagogia e Educação Comparada;
- B) Departamento de Pedagogia Geral e de Pedagogia Experimental;
- C) Departamento de Higiene e Medicina Escolares;
- D) Departamento de Sociologia da Educação e de Técnicas de Comunicação;
- E) Departamento de Psicologia, de Psicopedagogia e de Psicossociologia;
- F) Departamento de Didáctica e de Metodologia Geral;
- G) Departamento de Estatística e de Meios de Investigação;
- H) Departamento de Pedagogia Extra-Escolar e de Educação Permanente;
- I) Departamento de Metodologia Especial das disciplinas de cada um dos grupos.

2. Compete a cada departamento assegurar as actividades básicas de ensino e de investigação no domínio da sua especialidade, sem prejuízo da necessária

cooperação com os restantes departamentos, com vista a assegurar a unidade de acção na realização dos fins do Instituto.

3. Cada curso do Instituto exigirá a frequência de cinco departamentos, dois dos quais são da escolha do candidato.

4. A frequência do departamento indicado na alínea I) do n.º 1 é obrigatória para os professores dos ensinos secundário e médio que pretendam habilitar-se com os cursos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º; a da alínea F) é obrigatória para os professores do ensino normal primário que pretendam habilitar-se com os cursos a que se refere a mesma alínea; e a da alínea C) é obrigatória para os médicos escolares que pretendam habilitar-se com os cursos referidos na alínea f) do n.º 1 daquele artigo.

5. A aprovação dos cinco departamentos é indispensável aos candidatos aos cursos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º para que possam frequentar as escolas de aplicação.

Art. 12.º — 1. As escolas de aplicação são os estabelecimentos de ensino designados para neles se realizar a prática pedagógica relativa aos cursos ministrados no Instituto e aplicados ao magistério a que os candidatos se propõem.

2. O Ministro da Educação Nacional designará as escolas do ciclo preparatório do ensino secundário, os liceus, as escolas técnicas profissionais, os institutos médios e as escolas normais primárias que devem funcionar como escolas de aplicação, e onde o candidato fará o respectivo estágio.

3. A prática pedagógica será dirigida em cada escola de aplicação pelo reitor do liceu ou director da escola e por professores metodólogos nomeados pelo Ministro da Educação Nacional para as várias disciplinas e deverá ter em vista a integração em toda a actividade escolar e a formação especializada na didáctica das disciplinas a cujo ensino se destina.

4. Cabe aos departamentos do Instituto dar apoio às práticas pedagógicas que tenham lugar nas escolas de aplicação, devendo os reitores ou directores das escolas e os metodólogos manter permanente ligação com os restantes serviços do Instituto.

5. Nos liceus, nas escolas do ciclo preparatório e nas escolas do magistério primário designados como escolas de aplicação, a prática pedagógica abrangerá todos os grupos.

6. A coordenação dos estágios nas localidades onde haja mais de uma escola de aplicação para os ensinos liceal ou técnico competirá ao reitor ou director mais antigo, a quem será atribuída, além das estipuladas legalmente, uma gratificação a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

7. Durante a prática pedagógica os estagiários gozam do estatuto de professores de serviço eventual, e o seu tempo de serviço docente deve estar compreendido entre cinco e sete horas semanais.

8. Independentemente da prática pedagógica específica para os indivíduos que se destinam ao exercício do magistério, nas escolas de aplicação podem realizar-se experiências, ensaios e outros trabalhos sob a orientação do Instituto no âmbito da sua actividade de investigação e de ensino.

Art. 13.º — 1. Ao Centro Nacional de Orientação Escolar compete promover, dirigir e coordenar as actividades de orientação vocacional na escola e a correlativa orientação escolar a todos os níveis e tipos de escolaridade do ensino oficial ou semioficial.

2. O Centro disporá dos meios técnicos e laboratórios necessários à realização dos seus objectivos.

Art. 14.º — 1. Os centros pedagógicos regionais destinam-se a estender progressivamente a todas as regiões do território nacional a acção geral do Instituto e a descentralizar a actividade de investigação aplicada dos seus departamentos.

2. Enquanto não entrarem em funcionamento os centros pedagógicos regionais, a formação pedagógica continuará a ser assegurada pela habilitação das secções de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras de Coimbra e do Porto.

3. O Ministro da Educação Nacional poderá determinar que funcionem a título experimental, como centros pedagógicos regionais, para os ensinos normal primário e do ciclo preparatório do ensino secundário estabelecimentos nos quais se realizem estágios para a formação pedagógica dos professores daqueles graus de ensino.

Art. 15.º — 1. A Escola Experimental é um estabelecimento que se destina a funcionar em regime de polivalência escolar, correspondendo aos períodos de educação pré-primária, ao ensino primário e ao ensino secundário e que servirá de escola-piloto.

2. A Escola Experimental disporá de planos de estudo próprios adequados às suas finalidades.

3. Os alunos da Escola Experimental têm acesso aos diplomas conferidos pelas restantes escolas e podem livremente transferir-se para elas.

Art. 16.º — 1. O ensino ministrado no Instituto compreende:

- a) Cursos gerais para a formação profissional de professores dos ensinos secundário, médio e normal primário;
- b) Cursos complementares de formação pedagógica e de administração escolar;
- c) Cursos de formação de técnicos de orientação escolar;
- d) Cursos de actualização de pessoal docente dos ensinos secundário, médio e normal primário e de iniciação às modernas técnicas de ensino;
- e) Cursos especiais de psicopedagogia familiar e social;
- f) Cursos de formação pedagógica de médicos escolares.

2. Os cursos a que se refere a alínea a) têm a duração de dois anos escolares — um para o estudo dos departamentos e outro para a prática pedagógica — e neles podem ingressar indivíduos com qualquer grau universitário, ou diplomados com os cursos superiores de Arquitectura, de Escultura ou de Pintura das escolas superiores de belas-artistas e os professores do ensino primário, com classificação não inferior a *Bom* em Exame de Estado, que se candidatem à docência da disciplina de Didáctica e Legislação Escolar, do ensino normal primário.

3. As condições de ingresso nos cursos a que se referem as alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 serão fixadas em regulamento.

4. Além dos cursos regulares mencionados no número anterior, o Instituto efectuará seminários de formação e actualização do pessoal docente e de administração e orientação escolares.

Art. 17.º — 1. O aproveitamento obtido nos cursos gerais e a aprovação na prática pedagógica habilitam à apresentação a Exame de Estado.

2. A aprovação em Exame de Estado confere o título de professor agregado, com menção do tipo de ensino ao qual a agregação respeita. Haverá agregações para:

- a) O ciclo preparatório do ensino secundário;
- b) O ensino liceal;
- c) O ensino técnico profissional;
- d) O ensino médio;
- e) O ensino normal.

3. Os critérios a que o Exame de Estado deve obedecer serão regulamentados oportunamente, tendo em vista que se trata não só de uma avaliação de conhecimentos, mas, sobretudo de uma prova de capacidade pedagógica.

Art. 18.º — 1. O aproveitamento nos cursos complementares de formação pedagógica e de administração escolar habilita à prestação de provas públicas, que consistem na apresentação e discussão sobre tema da respectiva especialidade.

2. A aprovação nas provas referidas no número anterior confere o diploma de estudos superiores de pedagogia e de estudos superiores de administração escolar, respectivamente.

3. Durante a frequência dos cursos complementares os candidatos gozam, para todos os efeitos legais, os benefícios inerentes ao seu estatuto de professores.

4. Cessa o disposto no número anterior se, findo o 1.º ano, o candidato não obtiver aproveitamento em $\frac{2}{3}$ das disciplinas curriculares.

Art. 19.º A aprovação em todas as disciplinas do curso de formação de técnicos de orientação escolar e a aplicação e assiduidade nos estágios previstos no regulamento do curso conferem direito ao diploma de técnico de orientação escolar.

Art. 20.º — 1. O Instituto publicará periodicamente um boletim, especialmente destinado a difundir trabalhos de merecimento relacionados com as suas actividades.

2. As dissertações apresentadas para acesso às categorias docentes do Instituto são obrigatoriamente publicadas no boletim.

3. Podem ser também publicados no boletim os melhores trabalhos apresentados pelos alunos dos vários cursos do Instituto.

4. O boletim conterá uma secção bibliográfica respeitante às ciências da educação, destinada a facilitar a formação contínua dos que exercem a função docente.

Art. 21.º Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer liberalidades que lhe forem feitas em vida ou por morte;
- d) O produto das propinas e emolumentos relativos aos cursos ministrados no Instituto;
- e) O produto da venda de publicações por ele editadas;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por outro título.

Art. 22.º O Instituto arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.



Art. 23.º — 1. Pelas deslocações, em serviço, de pessoal do Instituto ou dos indivíduos que com ele colaborem são abonadas ajudas de custo e despesas de transporte.

2. Tratando-se de funcionários, as ajudas de custo correspondem às respectivas categorias. No caso contrário, serão fixadas de harmonia com o disposto no § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Art. 24.º — 1. Durante o período de instalação o Instituto funcionará em regime de instalação, de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, sendo gerido por uma comissão instaladora designada pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Aos membros da comissão instaladora podem ser atribuídas gratificações fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 25.º — 1. Mantém-se em vigor, até que o Instituto entre em funcionamento, o disposto do Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, e legislação complementar, competindo, porém, ao Instituto a orientação geral das actividades de formação pedagógica reguladas no referido diploma.

2. À medida que entrarem em funcionamento os centros pedagógicos regionais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 14.º, poderá o Ministro da Educação Nacional limitar progressivamente a competência fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 868 em matéria de formação pedagógica.

Palácio de S. Bento, 24 de Abril de 1970.

ANTÓNIO DE SOUSA PEREIRA

António de Sousa Pereira

ARMANDO ESTÁCIO DA VEIGA

Armando Estácio da Veiga

LUÍS AVELLAR DE AGUIAR

Luís Avellar de Aguiar

JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO

José Alberto de Carvalho

FRANCISCO DE PAULA LEITE PINTO

Francisco de Paula Leite Pinto

HERCULANO DE AMORIM FERREIRA

Herculano de Amorim Ferreira

JAIME FURTADO LEOTE, relator

Jaime Furtado Leote